

Decisão

**0027567-60.2025.8.16.0017**

I - Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, em **13 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov.129**.

II - Uma vez decorrido o prazo do artigo 7º, par. 2º da LFRJ, deve a Secretaria certificar a existência de habilitações de crédito ou impugnações ainda pendentes de julgamento, fazendo-as conclusas. Caso estas não tenham sido enviadas, oficie-se à Secretaria de origem para que o faça em 10 dias.

II - Trata-se de proposta de remuneração apresentada pela Administração Judicial, mov. 33, no valor total de **R\$ 1.230.000,00**, correspondente a aproximadamente **2,21% do passivo sujeito à recuperação judicial**, a ser pago em **48 parcelas mensais de R\$ 25.625,00**, com vencimento no dia 27 de cada mês, observada a sistemática de pagamento indicada na manifestação de mov. 33.

As recuperandas, mov. 55, manifestaram concordância expressa com a proposta, reconhecendo sua adequação aos parâmetros legais e à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 24, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/2005, compete ao Juízo fixar a remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para atividades semelhantes, respeitado o limite legal incidente sobre o passivo submetido à recuperação judicial.

No caso, a proposta apresentada mostra-se compatível com os critérios legais, pois considera a existência de litisconsórcio ativo formado por três sociedades empresárias, o número expressivo de credores, a relevância do passivo sujeito ao procedimento e a



## Decisão

extensão das atribuições que incumbem à Administração Judicial no acompanhamento, fiscalização e regular condução do feito recuperacional. Além disso, o percentual indicado permanece dentro do limite legal e foi expressamente aceito pelas recuperandas, inexistindo, neste momento, impugnação ou elemento concreto que recomende sua redução.

Diante disso, **homologo a proposta de remuneração da Administração Judicial**, fixando os honorários no valor total de **R\$ 1.230.000,00**, correspondente a aproximadamente **2,21% do passivo sujeito à recuperação judicial**, a serem pagos em **48 parcelas mensais de R\$ 25.625,00**, com vencimento no dia **27 de cada mês**, na forma indicada na manifestação de mov. 33.

**III** - Defiro o pedido de mov. 30, 32, 34,36, b, 37, 39, 40, 42,45, 46, 47, 48, 60, 61, 62, 66, 67, 74, 77, 78, 82, 85, 92.1, 94, 110 . Anote-se.

**IV** - Indefiro os pedidos de movs. 58, 70, que deverá ser formulado na forma dos artigos 8º e seguintes da LFRJ. Risque-se dos autos.

**V** - As datas designadas para a realização da Assembleia Geral de Credores, é muito longínqua, apenas em agosto desse ano. Intime-se o Administrador Judicial para, em 48 horas, indicar novas datas, próximas, para a realização da AGC.

a) No mesmo prazo, 48 horas, deverá apresentar, por meio digital, **minuta do Edital** na forma do artigo 36 da LFRJ.

b) Recebida a minuta do Edital, deve a Serventia, em 48 horas, **publicá-lo no diário oficial eletrônico**, com antecedência mínima de 15 dias (artigo 36 da LFRJ).

c) O Edital deverá ser disponibilizado no **sítio eletrônico** do Administrador Judicial, observando idêntico prazo.

d) A Recuperanda deverá afixar, pelo mesmo prazo e de forma ostensiva, cópia do Edital **em sua sede e filiais**.

e) Realizada a Assembleia Geral dos Credores deve o Administrador Judicial **juntar aos autos a respectiva Ata e demais documentos** no prazo de 24 horas.



## Decisão

**VI** - Trata-se de petição apresentada por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., mov. 127, denominada “pedido de reconsideração”, por meio da qual pretende a revisão da decisão de mov. 88.1, que reconheceu a essencialidade do veículo IVECO TECTOR 9-190, placa UAV3E68, e determinou a suspensão do ato construtivo em curso nos autos de busca e apreensão nº 0000122-81.2026.8.16.0001, enquanto perdurar o período de suspensão legal.

O pedido não comporta acolhimento.

De início, cumpre registrar que o chamado pedido de reconsideração não constitui recurso previsto no ordenamento jurídico processual brasileiro, nem possui aptidão para suspender, substituir ou reabrir prazo recursal. O Código de Processo Civil estabelece, em rol taxativo, os meios próprios de impugnação das decisões judiciais, cabendo à parte interessada utilizar a via recursal adequada, observados os respectivos pressupostos legais de cabimento, tempestividade e preparo, quando exigível. Assim, a mera formulação de pedido de reconsideração não impõe ao juízo o dever de reexaminar decisão anteriormente proferida, sobretudo quando ausente fato novo juridicamente relevante ou demonstração de erro material.

Ainda assim, por cautela e para evitar alegação de omissão, passo ao exame dos argumentos deduzidos.

A decisão de mov. 88.1 reconheceu a essencialidade do veículo com fundamento no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao juízo da recuperação judicial competência para suspender atos de constrição incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da mesma lei, inclusive em relação a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como aqueles mencionados no art. 49, § 3º, da LFRJ.

A natureza extraconcursal do crédito fiduciário, portanto, não afasta, por si só, a competência deste juízo para preservar temporariamente a posse de bem de capital essencial, quando



## Decisão

demonstrada sua relevância para a continuidade da atividade empresarial. O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 preserva os direitos de propriedade do credor fiduciário e impede a submissão do crédito aos efeitos do plano, mas deve ser interpretado em harmonia com o art. 6º, § 7º-A, da mesma lei, que expressamente autoriza a suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais durante o stay period.

No caso concreto, a essencialidade do caminhão não foi reconhecida de forma abstrata ou automática. Conforme já consignado na decisão anterior, as recuperandas informaram que o veículo é utilizado na coleta e entrega de tubos, barras cromadas, chapas e cilindros montados, integrando a atividade logística do grupo empresarial. Além disso, a administradora judicial, após análise da atividade desenvolvida, opinou pelo reconhecimento da essencialidade, destacando que os veículos automotores das recuperandas são empregados nas entregas de produtos nas regiões próximas e integram o complexo produtivo e logístico das sociedades empresárias.

A alegação de que o bem poderia ser substituído por locação, contratação de fretes terceirizados ou utilização de outros ativos não é suficiente para afastar a proteção legal já deferida. A essencialidade, para os fins do art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, não exige prova de absoluta insubstituibilidade física do bem, mas demonstração de sua relevância funcional para a manutenção da atividade empresarial no contexto do soerguimento. Exigir que a recuperanda demonstre que determinado caminhão é o único meio possível de execução de sua logística equivaleria a restringir indevidamente o alcance da norma legal e a esvaziar a proteção temporária conferida pelo legislador aos bens de capital necessários à continuidade da empresa.

Também não procede, neste momento processual, a pretensão de afastar a essencialidade com fundamento exclusivo na proximidade temporal entre a contratação do financiamento e o



## Decisão

ajuizamento da recuperação judicial. A alegação de má-fé exige demonstração concreta, não podendo ser presumida apenas pela data da contratação. Eventual discussão sobre abuso, fraude, validade da contratação, inadimplemento ou consequências patrimoniais do vínculo obrigacional deverá ser deduzida pela via própria, mediante contraditório adequado, não servindo, por si só, para afastar a competência recuperacional prevista no art. 6º, § 7º-A, da LFRJ, quando reconhecida a relevância do bem para a atividade empresarial.

Do mesmo modo, a inadimplência das parcelas do contrato fiduciário não autoriza, automaticamente, a imediata revogação da proteção conferida ao bem durante o stay period. O reconhecimento da essencialidade não transforma o crédito extraconcursal em concursal, não impõe novação, não retira a titularidade fiduciária do credor e não impede, findo o período de suspensão legal ou alterado o quadro fático, a adoção das medidas cabíveis pelo titular da garantia. Apenas impede, temporariamente, a retirada de bem de capital cuja apreensão, neste momento, pode comprometer a continuidade da atividade empresarial e frustrar a finalidade preservacional da recuperação judicial, nos termos dos arts. 47, 49, § 3º, e 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, o pedido subsidiário de imposição de pagamento imediato das parcelas vincendas, sob pena de busca e apreensão, não pode ser acolhido como condição automática para a manutenção da essencialidade. A decisão ora mantida tem alcance estritamente recuperacional e preservacional, limitada à suspensão temporária do ato construtivo sobre bem de capital essencial durante o stay period, sem prejuízo de que o credor fiduciário exerça, pelas vias próprias, os direitos decorrentes de seu contrato, observados os limites legais impostos pela recuperação judicial.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração formulado por BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. e, por consequência, mantenho integralmente a decisão de mov. 88.1, que



## Decisão

reconheceu a essencialidade do veículo IVECO TECTOR 9-190, placa UAV3E68, e determinou a suspensão do ato de constrição nos autos nº 0000122-81.2026.8.16.0001, enquanto perdurar o stay period.

**VII** - Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO SAFRA S.A., mov. 63, contra a decisão de mov. 26.1, que deferiu o processamento da recuperação judicial de TELES HIDRÁULICA LTDA., KAERA PARTS LTDA. e QUINQUIOLO TRANSPORTES LTDA.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão seria omissa quanto à efetiva demonstração da crise econômico-financeira das recuperandas, exigida pelo art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005. Afirma que laudo técnico particular indicaria índices contábeis incompatíveis com situação de crise e requer, com efeitos infringentes, o reconhecimento da inépcia da petição inicial, o indeferimento do processamento da recuperação judicial e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 319, III, 330, I e § 1º, I, e 485, I, do CPC.

Conheço dos embargos, porque próprios, mas nego-lhes provimento.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não constituem via processual adequada para rediscutir o acerto da decisão, reapreciar prova, substituir a via recursal própria ou obter novo julgamento da matéria já decidida, salvo quando a correção de vício efetivamente existente conduzir, de modo excepcional, à modificação do resultado.

No caso, não há omissão a ser sanada.

A decisão embargada examinou os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente aqueles previstos nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005. Consta expressamente da decisão que as recuperandas exercem atividade regular há mais de dois anos, que foram



## Decisão

analisadas as hipóteses legais de legitimidade ativa, que houve prévia constatação determinada pelo juízo e que o laudo técnico concluiu pelo atendimento substancial dos requisitos legais, inclusive com identificação de crise de liquidez, estrutura empresarial em funcionamento e ausência de indícios de utilização fraudulenta do instituto recuperacional.

A alegação de que os demonstrativos contábeis revelariam empresas “sadias” ou “estáveis” não evidencia omissão da decisão, mas inconformismo com a conclusão judicial adotada a partir da documentação inicial e da constatação prévia. A crise econômico-financeira prevista no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005 não se confunde, necessariamente, com insolvência absoluta, incapacidade patrimonial definitiva ou inexistência de ativos. A recuperação judicial é instrumento voltado à superação da crise do devedor viável, justamente para preservar a fonte produtora, os empregos, os interesses dos credores, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, conforme art. 47 da LFRJ.

Nessa fase processual, o controle judicial é dirigido à verificação dos requisitos dos arts. 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, não cabendo antecipar, em sede de embargos de declaração, juízo definitivo sobre a viabilidade econômica do grupo, a extensão real da crise, a qualidade do passivo ou a conveniência econômica do soerguimento. Tais matérias serão submetidas à fiscalização da administradora judicial, ao contraditório dos credores, ao procedimento de verificação de créditos, à análise do plano e, se for o caso, à deliberação em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 7º, 8º, 22, 53, 55 e seguintes da LFRJ.

Também não procede a pretensão de reconhecer inépcia da petição inicial. A decisão embargada assentou que a inicial veio instruída, em essência, com os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, determinando apenas a complementação de documentos específicos apontados na constatação prévia. Essa providência é compatível com o regime da recuperação judicial e não



## Decisão

descaracteriza o atendimento substancial dos requisitos legais, sobretudo quando a própria decisão condicionou o prosseguimento regular do feito à juntada dos documentos faltantes.

O laudo técnico particular apresentado pelo embargante, ainda que possa ser oportunamente considerado no contraditório próprio, não transforma os embargos de declaração em sucedâneo recursal, nem autoriza, por si só, a desconstituição da decisão de processamento. Se o credor entende que a decisão incorreu em erro in judicando, deve manejar o recurso cabível, não sendo os aclaratórios a via adequada para obter a reforma ampla do decisum.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por BANCO SAFRA S.A. e **nego-lhes provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de mov. 26.1.

**VIII-** Considerando o disposto no Ofício-Circular n. 9/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, oficie-se ao Juiz Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, solicitando a remessa de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam vinculadas, a este Juízo, as contas indicadas no extrato em anexo.

Cumprido o ofício, certifique a Secretaria.

**IX-** Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

**Luciane Pereira Ramos**

Juíza de Direito

